



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Olindina

1

Sexta-feira • 8 de Maio de 2020 • Ano • Nº 3219

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Olindina publica:

- **Decreto Emergencial Nº 68 de 07 de Maio de 2020** - Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDINA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO EMERGENCIAL Nº 68 DE 07 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Olindina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLINDINA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere o art. 41, VI da Lei Orgânica Municipal e considerando a necessidade do Serviço Público e da Administração, e

Considerando o disposto no art. 196 da Constituição Federal, preconizando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020—que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).”;

Considerando a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020—que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020 —que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)”;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos munícipes que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando, por fim, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Olindina;

Considerando os números atualizados pelo Ministério da Saúde, através dos quais se registram 125.218 casos positivos de COVID-19 e 8.536 mortes¹

Considerando o **Decreto Federal nº 10.342, de 7 de maio de 2020**, o qual altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passando a atualizar o rol dos serviços públicos e atividades essenciais;

Considerando o Boletim Epidemiológico nº 14 de 26 de abril de 2020² da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, o qual trouxe dados recentes quanto ao estudo do quadro epidemiológico e quanto às estratégias de enfrentamento para as unidades federativas do país;

Considerando o Ofício NRS Nordeste nº 146/2020 oriundo do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, tendo por subscritor o Dr. Rogério Ribeiro Ramos – Coordenador do Núcleo Regional de Saúde Nordeste, o qual recomendou ao Gestor de Olindina, de forma enfática, a manutenção da adoção das regras de distanciamento social, especialmente não permitindo o comércio não essencial, por exemplo, visto as recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) e do Governo do Estado da Bahia

Considerando a recomendação do Ministério Público da Comarca de Olindina

Considerando o Decreto Estadual nº 19.626 de 09 de abril de 2020, o qual declara estado de calamidade pública em todo o território baiano, afetado por doença infecciosa viral - cobreade 1.5.1.1.0, conforme a instrução normativa do ministério da integração nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da covid-19.

Considerando a Lei Estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020, a qual dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do Coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica.

1. Dados oficiais coletados no site institucional do Ministério da Saúde <https://www.saude.gov.br/>
2. <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogados os efeitos do Decreto Emergencial nº 58 de 14 de abril de 2020 no sentido de que todo serviço não essencial deve permanecer totalmente fechado para atendimento ao público até **17 (dezessete) de maio de 2020**, inclusive;

Art. 2º - São considerados serviços essenciais, mais especificamente, em conformidade com o decreto federal nº 10.282 de 20 de março de 2020, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV – Atividades de defesa civil;

V – Transporte intermunicipal e o transporte regulamentado de passageiros por taxi e moto-táxi;

VI – Telecomunicações e internet;

VII – Captação, tratamento e distribuição de água;

VIII – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX – Distribuição de energia elétrica e gás;

X – Iluminação pública;

XI – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII – Serviços Funerários;

XIII – Vigilância e certificação sanitária;

XIV – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV – Compensação bancária, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVI – Serviços postais;

XVII – Transporte e entrega de cargas em geral;

XVIII – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XIX – Cuidados com animais em cativeiro;

XX – Atividade de Assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXI – Funcionamento do serviço público;

XXII - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Art. 3º -De acordo com o incisoXXXIX do parágrafo 1º do Decreto Federal nº 10.292 de 25 de março de 2020, estão incluídas no rol dos serviços essenciais, sendo assegurado o seu funcionamento, mesmo durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19 (novo corona vírus), as **“atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde”**;

Parágrafo único – As atividades religiosas devem ser realizadas em bloco de até 40(quarenta) pessoas, a fim de evitar aglomeração e atendendo às recomendações de prevenção, sobretudo quanto ao distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários;

Art. 4º - Dada a atual circunstância do cenário epidemiológico que justifica esta medida mais severa, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, continua **suspensa a realização de todo e qualquer evento coletivo e de reuniõesde toda e qualquer natureza**, eventos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomerações de pessoas, a exemplo de festas, aniversários, comemorações, reuniões, atividades esportivas, atividades da terceira idade e outros similares **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**.

§1º - Continua suspenso, **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, o funcionamento de academias, clubes sociais, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de tratamentos estéticos, salões de beleza/barbearia, a fim de evitar aglomeração de pessoas para atender às recomendações de prevenção.

Art.5º - Continuará funcionando em restrição de atendimento ao público por meio de blocos de até 20 (vinte) pessoas e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, os estabelecimentos que prestam **serviços essenciais** como **materiais de construção, oficinas mecânicas, lojas de peças veiculares, farmácias ,supermercados , petshops (limpeza, remédios e alimentação de animais),lojas agropecuárias (limpeza ,remédios e alimentação**

de animais),postos de combustíveis, oficinas mecânicas ,borracharias, distribuidoras de água e gás ,funerárias ,serviços de telecomunicação e internet ,segurança privada, coleta de lixo, iluminação pública ,atendimento de urgência e emergência de saúde;

Parágrafo único – Continua suspenso, **até 17 (dezessete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento ao público em bares, lanchonetes, barracas de alimentação, restaurantes, pizzarias e estabelecimentos similares, boutiques de confecções e calçados, bem como no comércio de serviços não essenciais, devendo funcionar apenas no serviço “delivery”, ou seja, tipo disk-entrega, em todo território municipal, sendo expressamente vedado o comércio presencial através da retirada de produtos diretamente dos balcões de venda por parte dos consumidores;

Art. 6º- Ficam mantidas as disposições do Artigo 4º do Decreto Emergencial nº 47 de 23 de março de 2020 para que o atendimento da rede lotérica, das Agências Bancárias e seus correspondentes seja realizado em bloco de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração interna e externa e atendendo às recomendações de prevenção;

§1º - Todos os estabelecimentos comerciais que funcionem como “Correspondentes Bancários”, mas que não tenham o alvará competente, deverão permanecer fechados, sob pena de cassação do alvará do estabelecimento principal.

Art. 7º - Ficam suspensas as feiras livres dos dias **09/05/2020 e 16/05/2020;**

Art.8º - Fica alterada a disposição do Artigo 17º do Decreto Emergencial nº 47 de 23 de março de 2020 quanto ao **funcionamento no talho municipal(açougue municipal) para que passe a funcionar de segunda à sábado**, até ordem ulterior ,com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até20 (vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Art.9º - O Artigo 18º do Decreto Emergencial nº47 de 23 de março de 2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18º As atividades na **cobertura municipal** relativas ao abastecimento (comércio) de alimentos **ocorrerão de segunda à sábado**, até ordem ulterior , **suspensa a comercialização presencial de itens não essenciais** , com atendimento ao público por meio de distribuição de senhas, devendo ser organizado para receber somente blocos de até 20(vinte) pessoas, e respeitando o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, com a obrigatoriedade de uso de máscaras e a disponibilização de álcool em gel, papel toalha e

lavabo para asseio dos usuários, sempre de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Art. 10º - Continua suspenso, até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive, o atendimento ao público no Ponto Cidadão (SAC), ressalvado o serviço interno, o qual seguirá as diretrizes da Coordenação Estadual;

Art. 11º - Continua proibido o comércio de ambulantes, até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive, em todo o território municipal;

Art. 12º Em caso de aglomeração, o estabelecimento essencial deverá promover imediata dispersão dos clientes, com a distribuição de senhas, evitando a formação de filas, inclusive ficando o dono do estabelecimento responsável pela organização dos clientes em espera no lado externo, observado o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

Art. 13º - Todos os estabelecimentos essenciais somente poderão funcionar de **segunda à sábado**, no horário **das 08h00min às 18h00min**, com exceção dos **postos de gasolina**, os quais **podem funcionar sem restrição de horário e de dias de funcionamento**, e, ainda, com exceção das **padarias**, as quais funcionarão somente das **06h00min às 18h00min**, mas estas somente poderão funcionar de **segunda à sábado**.

§1º - Os estabelecimentos essenciais devem fornecer máscaras, álcool 70% e pia com água corrente, sabão e toalhas descartáveis aos seus funcionários, além de permitir o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§2º - Oficinas, borracharias e lojas de auto peças devem restringir a presença de clientes no interior de seus estabelecimentos, com ocupação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 1,5m (um metro e meio) de distância, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento

§3º - Supermercados, farmácias e postos de gasolina devem respeitar rigorosamente as regras sanitárias de utilização de máscaras para todos os funcionários, além de serem obrigados à disponibilização de álcool 70% para equipe de trabalho, inclusive devendo obrigar o uso de equipamento de proteção aos seus fornecedores, além de observar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, permitindo, ainda, o acesso de, no máximo, 03 (três) clientes por caixa/balcão em funcionamento;

§4º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município, sem exceção, deverão exibir avisos para que os clientes, ao tossir ou espirrar, cubram a boca com antebraço, lenços ou toalhas descartáveis;

§5º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município, sem exceção, devem recomendar aos clientes para optarem preferencialmente pelo pagamento por meio de cartão magnético e pela entrega em domicílio (delivery) quando o objeto a ser transportado permitir, devendo garantir aos seus entregadores todos os materiais de higiene necessários e equipamentos de proteção individual;

§6º - Todos os estabelecimentos essenciais do Município devem disponibilizar aos operadores dos caixas, em local visível aos clientes, álcool 70% e toalhas descartáveis para higienização constante das mãos, balcões e máquinas de cartões de crédito;

§7º - Nas padarias, não será permitida, em hipótese alguma, a disponibilização de mesas para que os clientes possam se sentar;

Art. 14º Os estabelecimentos essenciais, além de cumprir as determinações legais de fornecer as máscaras aos seus funcionários e colaboradores, deverão, também, somente atender ao cliente que esteja devidamente protegido com o uso de máscara, conforme o artigo 2º da Lei Estadual nº 14261 de 29 de abril de 2020;

Art. 15º - Por força do artigo 1º da Lei Estadual nº 14261 de 29 de abril de 2020, ficam obrigadas a utilizar máscaras de proteção todas as pessoas em circulação nas vias públicas, considerando a vigência do Decreto Legislativo de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública para o Município de Olindina aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

Parágrafo único - A obrigatoriedade do uso de máscara abrange também o deslocamento em veículo, não se aplicando, neste caso, quando o condutor for o único ocupante do mesmo.

Art. 16º A população olindinense, em recente ou atual retorno de viagens para fora do Município, em especial para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, deve observar o cumprimento das seguintes medidas:

I. Aquelas pessoas que estejam sem sintomas respiratórios devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias.

II. Para os casos de surgimento de febre, associada aos sintomas respiratórios, a exemplo de tosse e dificuldade de respirar, deve-se buscar atendimento na unidade de saúde mais próxima.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a medida de isolamento se estende para os contatos domiciliares e será suspensa com o descarte laboratorial do caso ou ao término dos 14 (quatorze) dias de isolamento.

Art. 17º Todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão informar imediatamente ao Sistema de Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos com sintomas de COVID19.

Art. 18º Ficam suspensas as férias e licenças dos servidores da área de Saúde do Município de Olindina, bem como daqueles que prestam suporte à Saúde, ressalvados os casos específicos;

Art. 19º O atendimento diário presencial na Regulação do Município e Secretaria de Saúde deverá ser realizado em blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas de maneira a evitar aglomerações para atender às recomendações de prevenção;

Parágrafo único – Fica suspenso, por tempo indeterminado, o transporte de pessoas realizado diariamente pelos veículos municipais da Secretaria de Saúde, EXCETO aqueles casos que necessitam de tratamento contínuo como HEMODIÁLISE, QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA e PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE EMERGÊNCIA, até o advento de nova orientação da unidade de atendimento;

Art. 20º- Servidores Públicos Municipais com idade superior a 60 anos, gestantes comprovadas e todos os demais que tenham recomendação médica atestada como pertencentes ao grupo de risco, continuam dispensados do serviço até **17 (dezesete) de maio de 2020** inclusive, podendo haver prorrogação desta determinação, e o atendimento aos fornecedores e demais contratantes do Município será substituído por atendimento eletrônico, por meio de e-mails e telefonemas, salvo os casos excepcionalmente necessários para atender à demanda inadiável dos serviços essenciais neste período de enfrentamento da pandemia;

§1º - Continua suspenso o atendimento ao público no Prédio Sede da Prefeitura Municipal até **17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, e o funcionamento interno no Prédio Sede dar-se-á por meio de rodízio de servidores, a critério do superior hierárquico imediato, sem prejuízo dos prazos e do andamento dos serviços essenciais, vigorando o sistema de sobreaviso para que os servidores compareçam aos postos de trabalho se convocados a fim de atender à necessidade urgente;

Art. 21º- Continua suspenso até **17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento ambulatorial na Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

Art. 22º - Continua suspenso até **17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, atendimento ao público por parte dos servidores municipais fisioterapeutas;

Art. 23º -Até **17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive**, o atendimento laboratorial do Município se restringirá somente aos casos graves e às pacientes gestantes;

Art. 24º -Até 17 (dezesete) de maio de 2020, inclusive, as Unidades de Saúde da Família somente atenderão casos com sintomatologia de gripe;

Art. 25º As clínicas particulares de Saúde e laboratórios particulares deverão se organizar para receber somente blocos de até 10 (dez) pessoas de cada vez, mas sempre de maneira a evitar aglomerações e atendendo às demais recomendações de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 26º - Ficam suspensos os grupos de atividades das oficinas e terapias do CAPS, bem como suspensas as consultas de psiquiatria, salvo as emergências desta natureza, as quais deverão ser encaminhadas para a Fundação Hospitalar Ruy Bacelar;

Art. 27º Permanecem suspensas as aulas na rede de ensino público e privado até **17/05/2020**, inclusive;

Art. 28º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e a sua inobservância acarretará a adoção de medidas penais e cautelares administrativas cabíveis, como a aplicação de advertência, multa e suspensão do alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais com a sua interdição cautelar por até 90 (noventa) dias, incluindo o emprego de força policial para a garantia da Lei e da Ordem, sem dispensar a condução coercitiva, se for necessário.

Art. 29º O Poder Executivo editará atos complementares a este Decreto, disciplinando novas eventuais medidas a serem adotadas durante a vigência de disseminação do Coronavírus.

Art.30º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em substituto às medidas emergenciais estabelecidas anteriormente no Decreto Municipal nº. 67/2020 e em reforço aos comandos do Decreto Municipal nº 65/2020, vigorando enquanto perdurarem os efeitos causados pelo Coronavírus.

Gabinete do Prefeito Municipal de Olindina/BA em 07 de maio de 2020.

Vanderlei Fulco Caldas

Prefeito Municipal